

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 18, inciso II da Lei Complementar nº 97, de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, cabe ao Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, como atribuição subsidiária particular, dentre outras, prover a segurança da navegação aérea.

É atribuído ao Comandante da Aeronáutica, responsável pela direção e a gestão da respectiva Força, o designativo de 'autoridade aeronáutica', consoante prevê o art. 2º, da Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como o inciso XXIII do art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 2009, que aprova a Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica.

No entanto, a redação original do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 866, de 2018, ao enunciar que o Comandante da Aeronáutica atuará como autoridade aeronáutica, assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado dessa atribuição, dá a entender que a autoridade em questão se tornou responsável pela regulação dos serviços de navegação aérea no Brasil apenas a partir da aludida Medida Provisória e unicamente no que concerne à empresa NAV Brasil, o que não condiz com o arcabouço normativo vigente.

Neste sentido, diante da existência de legislação específica, editada em consonância com o art. 142, § 1º, da Constituição Federal, que já atribui àquela autoridade a responsabilidade pela navegação aérea no Brasil, bem como as demais disposições legais e infralegais que o designam como autoridade aeronáutica e lhe atribuem as prerrogativas necessárias ao exercício desse mister, tornam o § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 866, de 2018, tal como está redigido, repetitivo e ineficaz.

O *caput* do art. 173 da Constituição Federal estabelece que "Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".

Por sua vez, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também condiciona a constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista a prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional.



Sucedee, porém, que a Medida Provisória nº 866, de 2018, omite o inquestionável relacionamento das atividades da NAV Brasil, vinculada ao Ministério da Defesa por meio do Comando da Aeronáutica, que é responsável por 85% das atividades de controle de tráfego aéreo desenvolvidas no Brasil, com a manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro e, por conseguinte, com a segurança nacional, não havendo motivo para omitir esse relacionamento, que, na verdade, ampara a própria iniciativa de criação da citada empresa.

Além disso, considera-se que todas as entidades públicas e privadas cujas atividades possam, de alguma forma, contribuir para os serviços prestados em prol da navegação aérea são consideradas pela legislação vigente elos do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB).

Nesse sentido, o SISCEAB constitui-se em um sistema de caráter integrado, civil e militar, com vistas à vigilância, à segurança e à defesa do espaço aéreo sob a jurisdição do Estado brasileiro, opção considerada estratégica no gerenciamento do tráfego aéreo pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), e que, dentre outras vantagens, se mostrou mais econômica, na medida em que uma mesma infraestrutura (radares, sistemas de telecomunicação, redes de dados, sistemas de informação aeronáutica, etc.) instalada no vasto território nacional é empregada tanto para o controle do tráfego aéreo civil, como para a defesa do espaço aéreo, duas complexas e dispendiosas atividades, fundamentais ao desenvolvimento e à segurança do País.

A presente Emenda Modificativa busca aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº, de 2018, alterando o *caput* do seu art. 8º, para dele expungir interpretação equivocada no sentido de que o Comandante da Aeronáutica tornou-se responsável pela regulação dos serviços de navegação aérea no Brasil apenas a partir da aludida legislação de emergência, bem como reposicionando o § 2º da redação original para o § 1º e, por fim, dando nova redação ao §2º, ressaltando o imperativo da segurança nacional como justificativa para a criação da NAV Brasil.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

